



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 21 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 12.04.2022			
01	Proc. 589/22	Ver. Roni Gás	Estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializado deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua.
02	Proc. 590/22	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde, e dá op.
03	Proc. 598/22	Ver. Miguel Rodrigues	Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Município de Belém para atendimento às pessoas com deficiência visual.

589, 12.04.22, às 09h07



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

"Estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializado deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua."

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art.1º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva **postos de trabalho não especializados** deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizado no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua.

§ 1º - Ficam excetuados do disposto no caput desde artigo os certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

§ 2º - A reserva de vagas também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º - Nos projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contratos, deverão constar obrigatoriamente cláusula expressa referente à reserva de vagas disciplinada no caput deste artigo.

Art.2º - Para o cumprimento dos fins estabelecidos no Art. 1º desta Lei, a reserva de vagas será disponibilizada por cadastro das pessoas acolhidas pela rede de abrigos, albergues municipais e demais locais de atendimento à saúde e a educação como os



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de formação e referencia educacional a jovens e adultos em situação de rua, bem como pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua e por outros serviços públicos ou conveniados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Aos jovens com idade entre 18(dezoito) e 21(vinte e um) anos que passam por serviço de acolhimento familiar e guarda institucional é garantida a prioridade na reserva de vagas prevista no caput do Art. 1º desta Lei.

Art.3º - A inobservância da reserva de vagas prevista nesta Lei, durante a execução do contrato, constituirá falta contratual passível de rescisão por iniciativa da administração pública.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas ficarão dispensadas de preencher a referida reserva de vagas, caso o cadastro dos órgãos municipais esteja certificadamente com falta de mão de obra disponível.

Art.4º - A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá articular a promoção de qualificações profissionalizantes gratuitas para preparar as pessoas em situação de rua para ocupar as vagas reservadas.

Art.5º - As pessoas jurídicas que disponibilizarem reserva de vagas deverão obter na Secretaria Municipal de Assistência Social a lista de pessoas em situação de rua habilitadas para contratação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 06 dias do mês de abril de 2022.



RONI GAS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, o presente Projeto de Lei estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializado deverá constar cláusula que assegure a **reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua.**

O presente projeto de lei visa a instituir a vaga social para população em situação de rua, fixando reserva de percentual das vagas de trabalho nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados.

Para os fins desta proposição, estipula-se que as pessoas jurídicas que firmarem contratos com Executivos Municipal **reservem 5% (cinco por cento) de seus postos de trabalho para população em situação de rua**, notadamente aquela que é acolhida pela rede de abrigos, albergues municipais, e demais locais de atendimento à saúde e à educação, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros de formação e referência educacional a jovens e adultos em situação de rua bem como pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CRAS), pelo Serviço Especializado para Pessoas de Rua e por outros serviços públicos ou conveniados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os números relativos ao aumento das pessoas em situação de rua são cada vez mais alarmantes. O agravamento desse fenômeno social dá-se não só no que se refere ao aumento significativo do contingente populacional das pessoas que estão na rua em decorrência da massificação do desemprego estrutural, mas também em decorrência da grande dificuldade de reinserção de grande parte desses indivíduos em postos formais de trabalho. Além disso, existe outro agravante: o estigma historicamente carregado por esses indivíduos, sendo mecanicamente associados a rótulos de preguiça, vícios, loucura, sujeira e criminalidade.

Outro ponto de grande relevância é a questão dos jovens que passam a infância e a adolescência em abrigos precisam deixá-los ao completar 18 (dezoito) anos. E nesse momento enfrentam, além das barreiras sociais e econômicas, a difícil passagem à vida adulta sem referências familiares. São jovens que, por motivos variados, foram

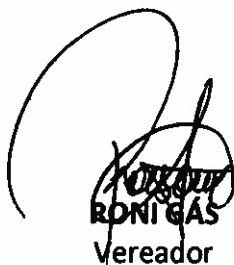


**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

retirados da família por decisão judicial – em casos de violência doméstica, abusos, negligência e abandono, entre outros – e, durante o processo de crescimento, não foram adotados sendo descartada a possibilidade de retorno a uma família, deixando à sua própria sorte. Esses problemas ainda não solucionados requerem a atenção dessa Nobre Casa.

A proposição tem como criar meios e condições para inserção dos jovens no mercado de trabalho, bem como demais moradores em situação de rua, resgatando sua dignidade e cidadania.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentei e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação, requiro aos Nobres Pares para deliberar pela **aprovação** desde Projeto de Lei, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

590, 12.04.22, às 09h07



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde e dá outras providências."

1

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal divulgará em site oficial e nas dependências de suas unidades de saúde, a relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede pública municipal.

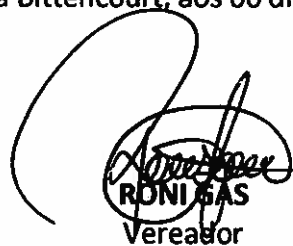
Parágrafo Único - O conceito de unidades de saúde contempla os postos de saúde, as unidades de estratégias de saúde da família, a central de marcação, os prontos atendimentos, prontos-socorros e hospitais.

Art. 2º - A alteração do estoque de medicamentos deve ser publicada no site oficial da Prefeitura e nas dependências das unidades de saúde, em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único - A informação deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 06 dias do mês de abril de 2022.


RONI GÁS
Vereador

Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

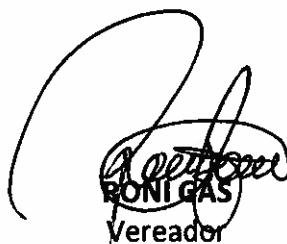
JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, o presente Projeto de Lei tem o objetivo a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal, tanto no site oficial da Prefeitura como nas unidades de saúde. Acreditamos que é direito do cidadão ter acesso à relação de medicamentos que são distribuídos de maneira gratuita para os pacientes da rede de saúde pública municipal, sendo a divulgação clara, objetiva e transparente, um avanço substancial aos que utilizam o Sistema Único de Saúde. O cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos ele tem o direito de acessar graciosamente, custeados pelos cofres públicos.

Da mesma forma, o conhecimento dos medicamentos em falta ajuda o paciente a não perder seu tempo de vida, deslocando-se até as unidades de saúde e aguardando em numerosas filas para ser atendido e receber a resposta que tal medicamento está em falta.

O projeto traz benefícios para os pacientes que utilizam o sistema de saúde pública municipal de nossa amada Belém. Entendemos que a publicidade e divulgação da relação dos medicamentos disponíveis é uma forma de prestigiar a transparência pública e, sem dúvida alguma, ajudar na eficiência dos serviços públicos de saúde, tudo para que o cidadão belenense tenha mais respeito e dignidade.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentei e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação, requeiro aos Nobres Pares para deliberar pela **aprovação** desde Projeto de Lei, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



RONI GÁS
Vereador

- Roni Gás
Vereador/PROS

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

598, 12.04.22, on 09h44



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

Presidente

Projeto de Lei Nº: / 2022.

Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Município de Belém para atendimento às pessoas com deficiência visual.

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, e estabelecimentos comerciais similares no Município de Belém para atendimento às pessoas com deficiência visual. Ainda, em caso de solicitação dos deficientes visuais, os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionário para auxiliar/acompanhar em caso de eventuais dúvidas e/ou dificuldades.

Art. 2º - As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local de fácil acesso para as pessoas com deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, quantidade, e seus respectivos preços.
Parágrafo único – Micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas da exigência desta lei, caso um de seus funcionários acompanhe e atenda o deficiente visual durante toda a sua permanência no estabelecimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 04 de abril de 2022.

MIGUEL DE JESUS
PANTOJA
RODRIGUES:16545230
204

Assinado de forma digital por
MIGUEL DE JESUS PANTOJA
RODRIGUES:16545230204
Dados: 2022.04.06 10:01:46
-03'00'

VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
Líder do Bloco Partidário G-5
(PP, PODEMOS E PROS)



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo que padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares, instalados e em funcionamento no Município de Belém possam garantir aos deficientes visuais informações em braile contidas nas gôndolas. Produtos e alimentos oferecidos nestes estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços e quantidade.

É um ato de cidadania e respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais, tratando-se de medida necessária, uma vez que frequentar tais estabelecimentos comerciais é uma atividade constante da vida cotidiana, em que o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia-a-dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

Diante do acima exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

MIGUEL DE JESUS
PANTOJA
RODRIGUES:165452302
04

Assinado de forma digital por
MIGUEL DE JESUS PANTOJA
RODRIGUES:16545230204
Dados: 2022.04.06 10:02:04
-03'00'

**VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
Líder do Bloco Partidário G-5
(PP, PODEMOS E PROS)**